



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03570/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2010

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Responsável: José Severino dos Santos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Comunicação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01567/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03999/11 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2010;
- 2) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas pelo Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, para providências cabíveis;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do município de Sertãozinho no sentido de buscar o saneamento da mácula que trata da ausência de implantação da alíquota de contribuição suplementar no percentual de 1,58%, para fazer a amortização do déficit demonstrado na avaliação atuarial de 2010;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho no sentido de providenciar a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor) incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03570/11

5) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de abril de 2014

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03570/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03570/11 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 570.825,00;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 126.547,80;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 444.277,20;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 2.221.865,02.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades responsabilizando os gestores do IPM, Prefeitura e Câmara Municipais, permanecendo, após a análise de defesa, as relacionadas a seguir:

De responsabilidade do gestor do Instituto, Sr. José Severino dos Santos

Ausência de pagamento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 7.128,00, incidentes sobre a prestação de serviços de terceiro pessoa física.

De responsabilidade do gestor do Município, Sr. Antônio Ribeiro Filho

Ausência de implantação da alíquota de contribuição suplementar de 1,58% para fazer face à amortização do déficit, demonstrado na avaliação atualização 2010, descumprindo a Lei 196/10.

De responsabilidade do gestor da Câmara Municipal, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro

Ausência de retenção e repasse da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor), incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios, descumprindo o art. 4º, §1º da Lei 10.887/04.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00274/14, opinando pela:

- 1) Regularidade da vertente prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03570/11

- 2) Aplicação de multa ao ex-gestor do Instituto de Previdência de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, bem como ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Ribeiro Filho e ao ex-Chefe do Poder Legislativo local, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3) Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 1, para adoção das medidas de sua competência;
- 4) Recomendação à atual gestão do município de Sertãozinho no sentido de buscar o saneamento da mácula que trata da ausência de implantação da alíquota de contribuição suplementar no percentual de 1,58%, para fazer a amortização do déficit demonstrado na avaliação atuarial de 2010;
- 5) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho no sentido de providenciar a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor) incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios;
- 6) Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Acompanho o Parecer Ministerial, a exceção da aplicação de multa sugerida e, dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2010;
- 2) *COMUNIQUE* à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas pelo Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, para providências cabíveis;
- 3) *RECOMENDE* à atual gestão do município de Sertãozinho no sentido de buscar o saneamento da mácula que trata da ausência de implantação da alíquota de contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03570/11

suplementar no percentual de 1,58%, para fazer a amortização do déficit demonstrado na avaliação atuarial de 2010;

4) RECOMENDE à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho no sentido de providenciar a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor) incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios;

5) RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Abril de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO